

Advogado estagiário

Algumas competências e «Responsabilidade Limitada»

O exercício da *advocacia* em território nacional apenas pode ser efectuado por *Advogados* com a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados¹. O actual artigo 66.º do EOA substituiu a locução *licenciados em Direito*, utilizada no revogado artigo 61.º e ainda no artigo 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, pelo vocábulo *Advogados*.²

A denominação de *Advogado* está exclusivamente reservada aos *Advogados* com a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados (art. 70.º).³ Aparte a redundância, o EOA considera o Advogado no sentido evolucionista, a começar no Advogado estagiário, sem prejuízo das respectivas competências.⁴

Os Advogados estagiários estão sujeitos ao EOA desde a sua inscrição (art. 193.º). Daí que se tenha de apurar quais as normas que se aplicam especialmente aos Advogados, excluindo os Advogados estagiários.⁵

O Advogado estagiário tem um tirocínio máximo de 18 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova de agregação (art. 195.º, n.º 2).

Relativamente à primeira fase do estágio, o EOA não reconhece ao estagiário competências para a prática de actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores, destinando-

¹ Salvo o disposto no art. 205.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

Artigo 205.º Exercício com o título profissional de origem

1 - A prestação ocasional de serviços profissionais de advocacia em Portugal por advogados da União Europeia que exerçam a sua actividade com o seu título profissional de origem é livre, sem prejuízo de estes deverem dar prévio conhecimento desse facto à Ordem dos Advogados, ao abrigo da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de Agosto, e 25/2014, de 2 de Maio.

2 - O estabelecimento em Portugal de advogados da União Europeia que pretendam exercer a sua actividade com o seu título profissional de origem depende de prévio registo na Ordem dos Advogados, ao abrigo da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de Agosto, e 25/2014, de 2 de Maio

² Nem todos os que cursam direito, estão a estudar para Advogado, no dizer do povo, assim como nem todos os licenciados em Direito são Advogados. Para se obter este título profissional, é necessário a inscrição numa associação pública representativa dos profissionais, denominada Ordem dos Advogados, que, em conformidade com os seus Estatutos e demais legislação aplicável, exercem a advocacia (art. 1.º). Assim, temos dois conceitos – *Advogado* e *advocacia* – que, desacompanhados ou em conjunto, não definem a qualidade do profissional e os actos que pratica, talvez por não ser necessário definir conceitos técnicos, dado terem entrado na linguagem vulgar e corrente, o que lhes confere um sentido comum.

³ Ao exigir a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, a lei exclui os Advogados expulsos por decisão disciplinar; com a inscrição suspensa, voluntariamente ou por decisão disciplinar; e os que cancelaram, por qualquer motivo, a inscrição (por exemplo, os Advogados que se reformaram e cancelaram a sua inscrição na Ordem). Há a figura de Advogado honorário, mas não a de Advogado reformado.

⁴ Poderia retirar-se de uma leitura estrita do n.º 4 do art. 66.º que aos Advogados estagiários só seria permitido praticar os actos próprios no EOA, excluindo, portanto, a legislação avulsa, nomeadamente a preexistente dos actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores (Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto). Contudo, é o próprio EOA a equiparar os Advogados estagiários, na segunda fase, aos Solicitadores, e a competência destes também está incluída na Lei n.º 49/2004. Pese embora esta lei também se aplicar aos Advogados estagiários, por equiparação à competência dos Solicitadores, o legislador ao excluir de certos actos os Solicitadores, quis também afastar os Advogados estagiários, designadamente as situações previstas nos números 9 e 10.º, do art. 1.º, daquela lei.

⁵ Artigos 9.º, 10.º e 11.º do Código Civil. As normas especiais afastam a analogia, mas não impedem a interpretação extensiva, verificados os necessários pressupostos.

se os 6 meses iniciais a habilitá-lo com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de actos próprios da profissão, podendo ser-lhe exigido a feitura de trabalhos ou relatórios que comprovem os conhecimentos adquiridos, os quais devem ser tidos em conta na sua avaliação final como elementos integrantes da prova de agregação.

A passagem à fase seguinte é automática e, nos restantes meses, o Advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os actos da competência dos Solicitadores e exercer a consulta jurídica. Além disso, o Advogado estagiário pode ainda praticar todos os demais actos próprios da profissão, desde que efectivamente acompanhado pelo respectivo patrono (art. 196.º),⁶ devendo indicar sempre a qualidade em que intervém – “*Advogado estagiário*” e não olvidar que o seu *domicílio profissional* é o do patrono (arts. 196.º, n.º 3, e 186.º, n.º 3).⁷

A Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro, transformou a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprovou o respectivo Estatuto. Destacamos as seguintes competências dos Solicitadores: O art 136.º (*Exclusividade do exercício da Solicitoria*) estabelece que além dos Advogados, apenas os Solicitadores com inscrição em vigor na Câmara podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão, designadamente exercer o mandato judicial, nos termos da lei, em regime de profissão liberal remunerada. São considerados actos próprios os definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto; O art. 150.º (*Direitos do Solicitador*) refere que 1 - Os Solicitadores podem, no exercício da sua profissão, requerer, por escrito ou oralmente, em qualquer tribunal ou serviço público, o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração. 2 - A recusa do exame ou da certidão a que se refere o número anterior deve ser justificada imediatamente e por escrito. 3 - Os Solicitadores têm o direito de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, mesmo quando estes se encontrem detidos ou presos.

Sem pretender ser exaustivo, vejamos os actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores (Lei 49/2004, de 24 de Agosto) que o Advogado estagiário pode prestar, sempre sob a orientação do patrono: consulta, mandato forense (incluindo o judicial), assistência e representação.

⁶ Na segunda fase do estágio, o Advogado estagiário – sempre sob orientação do patrono – pode praticar os actos próprios dos Solicitadores, previstos no art. 1.º, n.ºs 1, 5, 6, 7 e 11, da Lei 49/2004, de 24 de Agosto, e no Estatuto dos Solicitadores e Agentes de Execução.

⁷ Quanto à prática de actos próprios por Advogados estagiários, consultar ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 2015, 8.ª Edição, págs. 100 a 109.

Quanto à consulta jurídica, oral ou por escrito – actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro⁸ –, não há limite de valor. Inclui também a consulta jurídica no âmbito da lei do apoio judiciário.⁹

Também não há limite de valor para o exercício do mandato forense, não judicial, assistência e representação, em que o estagiário intervém ao lado ou como procurador dos interessados, pessoas singulares ou colectivas, no exercício do mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas; o exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas colectivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto; a elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; A negociação tendente à cobrança de créditos; o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários, Administração Pública e Fiscal, Cartórios Notariais, Conservatórias dos Registos Predial, Comercial, Civil, Automóvel, Autarquias Locais e demais órgãos, entidades e repartições públicas e privadas;¹⁰ e praticar actos notariais (reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, certificar a conformidade de documentos electrónicos com os documentos originais, em suporte de papel (art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março).¹¹

⁸ Arts 68.º do EOA, 1.º, n.º 5, al. b), e 3.º da Lei 49/2004, de 24 de Agosto.

⁹ Os arts 2.º, n.ºs 3 e 4, e. 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 330-A/2008 de 24 de Junho, publicado na 2ª Série, DR n.º 120, Suplemento de 2008-06-24, p. 27648(2) a 27648(4), alterado pela Deliberação N.º 1733/2010, publicada no Diário da República, 2.ª Série - N.º 188 de 27 de Setembro de 2010. Alterado pela deliberação n.º 1551/2015, publicada no Diário da República, 2.ª Série - N.º 152 de 6 de Agosto de 2015 (Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados).

¹⁰ Arts 67.º, n.º 1, al. b), do EOA e 1.º, n.ºs 5, al. a), e 6, da Lei 49/2004, de 24 de Agosto.

¹¹ Neste sentido, Parecer do CG, Proc. N.º 27/PP/2014-G e 30/PP/2014-G, de 7 de Abril de 2015, Relator: Dr. A. Pires de Almeida. Sobre este assunto, consultar acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-06-2014, Relator: Dr. Artur Dias, e de 27-05-2014, Relator: Dr. Jacinto Meca, e, ainda, Comentário ao Acórdão n.º 117/14.4TJCBR.C1 do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de Maio de 2014: Realização de actos notariais por Advogado Estagiário MANUEL SÁ MARTINS, Mestre em Direito, Advogado, Abreu Advogados, em <http://bdjur.almedina.net/fartigo.php?id=33> Na verdade, não faz sentido o artigo 38º do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29/03, reconhecer competências legais para a prática desses actos às câmaras de comércio e indústria,

Relativamente ao mandato judicial, o Advogado estagiário pode praticar todo os actos da competência dos Solicitadores, ficando excluído o processo penal¹² e todos os demais patrocínios judiciais em que haja recurso independentemente do valor do processo ou seja obrigatória a constituição de Advogado.¹³

Nas acções declarativas, é obrigatória a constituição de Advogado: a) Nas causas de competência de tribunais com alçada¹⁴, em que seja admissível recurso ordinário; b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor; c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.¹⁵

Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso: a) Com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado; b) Das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre; c) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça; d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação: a) Nas acções em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação de contratos de arrendamento, com excepção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios; b) Das decisões respeitantes ao valor da causa

reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, conservadores, oficiais de registo, Advogados e os Solicitadores, e o Decreto-Lei 28/2000, de 13 de Março permitir as juntas de freguesia e o operador de serviço público de correios, CTT - Correios de Portugal, S. A. certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim e proceder à extracção de fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, extensivo às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei 244/92, de 29 de Dezembro, e excluir os Advogados estagiários (segunda fase do estágio), cuja competência autónoma é equiparada a Solicitadores, nos termos do disposto no art. 189., n.º 1, al. a), do EOA.

¹² Art. 1.º, n.º 10, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, arts. 61.º, n.º 1, al. e), 62.º, 64.º, n.ºs 3 e 4, 70.º e 76.º, entre outros do Código de Processo Penal. Já quanto à formulação do pedido cível, quando em razão do valor, se deduzido em separado, não for obrigatória a constituição de advogado, se o lesado por si próprio pode requerer que lhe seja arbitrada a indemnização civil, também o Solicitador ou o Advogado estagiário o poderá subscrever.

¹³ Desde que não se enquadrem nas excepções legais, o Solicitador pode patrocinar acções não penais até ao valor da alçada do tribunal de 1.ª instância e injunções de qualquer valor, desde que, neste caso, não haja oposição de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância. – Neste sentido, FERNANDO DE SOUSA MAGALHAES, *Estatuto da Ordem dos Advogados*, anotado e comentado, 2017, anotação ao artigo 196.º.

¹⁴ Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00 e a dos tribunais de primeira instância é de (euro) 5 000,00. Desde que não se enquadrem nas excepções legais, o Solicitador pode patrocinar acções até ao valor de 5.000,00 €. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso – art. 44.º da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto).

¹⁵ Art. 40.º do Código de Processo Civil.

nos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre; c) Das decisões de indeferimento liminar da petição de acção ou do requerimento inicial de procedimento cautelar.¹⁶

Nos processos da competência dos tribunais do trabalho, além do referido no parágrafo anterior, e independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação: a) Nas acções em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho; b) Nos processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional; c) Nos processos do contencioso das instituições de previdência, abono de família e associações sindicais.

Nos julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador.¹⁷

Ainda que seja obrigatória a constituição de Advogado, o Advogado estagiário, os Solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que não se levantem questões de direito.¹⁸

Nos inventários, seja qual for a sua natureza ou valor, é obrigatória a intervenção de Advogado quando se suscitarem ou discutirem questões de direito.¹⁹ *“Questões nítidas de Direito são, por exemplo: a oposição ao inventário baseada em não haver fundamento para a sua instauração; a impugnação da competência do cabeça de casal; a impugnação da legitimidade das pessoas citadas como herdeiros; o exercício do direito de preferência; a resposta ao cabeça de casal ou ao donatário que negar a obrigação de conferir ou tiver levantado questões sobre quais os bens que lhe cumpre conferir; a dedução da excepção da incompetência do Juízo; a interpretação de testamentos ou escrituras; a forma da partilha, etc.”*²⁰

O Estatuto da Ordem dos Advogados revogado, incluía na competência dos Advogados estagiários o patrocínio judiciário em processos da competência dos tribunais de menores e em processos de divórcio por mútuo consentimento.²¹ Compreende-se que relativamente aos

¹⁶ Art. 629.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Civil.

¹⁷ Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho (JULGADOS DE PAZ).

¹⁸ Esta regra tem aplicação a todos os ramos de direito processual, uma vez que a lei adjectiva civil é aplicação remissiva das outras leis processuais. As nomas do Código de Processo Penal são de aplicação subsidiária aos processos de natureza penal regulados em lei especial e o Código de Processo Civil integra as lacunas daquela, nos termos dos arts 3.º e 4.º do CPP. Cfr., p.ex. art. 41.º do RGCO, aprovado pelo DL n.º 433/82, de 27 de Outubro; art. 60.º das Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro; art. 3.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 05 de Junho.

¹⁹ Art. 40.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Civil. Já não poderá é recorrer para a 2.ª instância.

²⁰ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO e AUGUSTO LOPES CARDOSO, *Partilhas Judiciais*, Vol. I, 5ª ed (revista, adaptada e actualizada).

²¹ Art. 189.º, n.º1, al. c), da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

primeiros, agora não seja admitido, atento o valor processual e admissão de recurso, salvo tratando-se de regulação do exercício das responsabilidades parentais de filhos menores por acordo, homologado pelo Conservador, ou proceder a alteração amigável de acordo já homologado²², mas quanto à reconciliação dos cônjuges separados, a declaração de dispensa de prazo antenupcial e a separação e divórcio por mútuo consentimento – excepto nos casos em que os cônjuges não apresentam algum dos acordos a que se refere o n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil, em que algum dos acordos apresentados não é homologado ou nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio sem consentimento do outro cônjuge –, chamada “via amigável”, a correr nas Conservatórias do Registo Civil²³, parece que o legislador não pretendeu excluir essa competência dos Advogados estagiários, porquanto não há controvérsia e as partes estão de acordo, podendo, inclusive, elas próprias assinar os requerimentos e os acordos. Pese embora formalmente poder haver lugar a recurso, as partes não são vencidas e aceitam a decisão do Conservador depois de proferida.²⁴ Contra esta opinião, poderá argumentar-se com a natureza e valor do processo e que o Ministério Público poderá sempre recorrer. No caso do recurso interposto pelo Ministério Público, ou havendo desentendimento entre os cônjuges, um deles ou ambos podem desistir da intenção de se divorciar por mútuo consentimento (até ao trânsito em julgado ou força de caso resolvido da decisão).²⁵

Nas acções executivas, é obrigatória a constituição de Advogado: nas execuções de valor superior à alçada da Relação e nas de valor igual ou inferior a esta quantia, mas superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo; no apenso de verificação de créditos, quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância e apenas para apreciação dele.²⁶

Nos processos da competência dos tribunais administrativos, é obrigatória a constituição de mandatário, nos termos previstos no Código do Processo Civil.²⁷

Nos processos da competência dos tribunais tributários, é obrigatória a constituição de Advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o dobro da alçada do tribunal tributário de 1.ª

²² Art. 1909.º do Código Civil.

²³ Arts 1777.º e 1776.º do Código Civil e 12.º do DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro

²⁴ Arts 631.º, n.º 1, e 632.º, nºs 2 e 3, do Código do Processo Civil.

²⁵ O Advogado estagiário já não poderá intervir no processo no caso de recurso interposto pelo MP, se a intenção dos cônjuges for manter a decisão do Conservador de extinção do vínculo do casamento.

²⁶ Art. 58.º do Código de Processo Civil.

²⁷ Art. 11.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.²⁸

Nos processos contraordenacionais, o próprio arguido pode impugnar a decisão da autoridade administrativa para o Tribunal de Primeira Instância, sem obrigatoriedade de assistência por advogado constituído ou defensor nomeado, mas já não recorrer da decisão da Primeira Instância para o Tribunal da Relação, em que é obrigatória a assistência de advogado, nomeado ou constituído.²⁹

São também actos próprios dos Advogados, ficando arredados os Solicitadores e os Advogados estagiários, todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade.³⁰

O Advogado estagiário da segunda fase pode praticar actos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efectivamente acompanhado de Advogado que assegure a tutela do seu tirocínio, seja o seu patrono ou o seu patrono formador.³¹ Para o efeito, o mandato judicial deve ser conferido conjuntamente ao Advogado estagiário e patrono e todas as peças processuais em que se coloquem questões de direito devem ser subscritas por ambos, devendo ainda o patrono estar presente em todas as diligências orais a que haja lugar.³²

O Advogado estagiário pode participar no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, em todos os processos atribuídos ao seu patrono, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 196.º do EOA, com as limitações supra referidas, intervindo em diligências determinadas, com substabelecimento com reserva, e apresentar candidatura para participação no sistema de

²⁸ Art. 6.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. O art. 105.º da Lei Geral Tributária prescreve que a alçada dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância. Assim, o dobro da alçada, referido no art 6.º do CPPT é 10.000,00 €.

²⁹ Nos processos de contraordenação em que na fase administrativa não é obrigatória a constituição de advogado ou nomeação de defensor, pode a própria parte (arguido) intervir no processo, requerer meios de prova e o mais que entender, incluindo impugnar para o tribunal de 1.ª instância das decisões da autoridade administrativa/fiscal, apreensões, coimas e sanções acessórias decretadas nesse processo administrativo. Já não poderá recorrer para a 2.ª instância.

Arts. 53.º, n.ºs 1 e 2, e 59.º, n.º 2, do RGCO, arts 25.º, 32.º e 33.º das Contraordenações Laborais e arts 80.º e 81.º do RGIT. Nesse sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27.09.2006, Relator: Dr. Marques Salgueiro, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d4db90f48f1be9838025686b0066f1d4?OpenDocument> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27.09.2006, Relator: Dr. Jorge Dias, in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c6b6a554384549c7802571fd0050ff63?OpenDocument> e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06.10.2004, Relator: Dr. Ricardo Silva <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b7daf84394f734d880256f56003f175c?OpenDocument>

³⁰ Artigo 20.º, n.º 2, da Constituição da Republica Portuguesa, art. art. 1.º, n.º 9, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, e art. 132.º, n.º 4, do Código de Processo Penal: por exemplo, o direito de as testemunhas se fazerem acompanhar por Advogado perante a autoridade. O legislador, que nos n.ºs 5 e 7 daquela Lei refere também os Solicitadores (onde se incluem os Advogados estagiários), no número 9 apenas menciona Advogado.

³¹ Quanto ao patrono formador, consultar https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31765&idc=31770&idsc=8449&ida=7983

³² Parecer do Conselho Geral de 5/12/05, Relatora: Drª Paula Trindade Martins. Cfr. Parecer da CNEF da Ordem dos Advogados, de 5 de Dezembro de 2005, homologado pelo Conselho Geral, em 6 de Janeiro de 2006.

acesso ao direito e aos tribunais, na modalidade de prestação de serviços (consulta jurídica).³³ No momento da apresentação da candidatura, o Advogado estagiário deve indicar a modalidade de prestação de serviços (consulta jurídica), que será prestada no seu domicílio profissional ou em gabinetes de consulta jurídica.

O Advogado estagiário com inscrição em vigor não pode ser impedido, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores e é-lhe devido tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato (arts 66.º, n.ºs 3 e 4, 69.º e 72.º).

Os deveres do Advogado estagiário durante todo o seu período de estágio e formação estão previstos no n.º 4 do art. 196.º do EOA, onde ressaltam os de guardar respeito e lealdade para com o patrono e o sigilo profissional.³⁴

O Advogado estagiário, quer no uso das suas competências autónomas, quer efectivamente acompanhado pelo patrono, pode ser chamado à responsabilidade civil profissional, com base em erro, omissão, ou negligência.³⁵

Ao inscrever-se, o Advogado estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou contratada por si, relativa a seguro de responsabilidade civil profissional, que cubra, durante a realização do estágio e enquanto a respectiva inscrição se mantiver activa, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que enquanto Advogado estagiário lhe forem atribuídas, conforme o estabelecido na apólice respectiva, renovando-o sempre que necessário até à sua conclusão (art. 196.º, n.º 5). Seguro esse com limite de indemnização por sinistro e período de seguro no valor de 50.000,00 € e franquia aplicável por sinistro de 500,00 € (art. 196.º, n.º 4).

Trata-se de um seguro obrigatório. O Advogado estagiário na segunda fase tem competências processuais e muitas mais extra processuais, podendo ter por objecto da sua prestação de serviços valores superiores ao do seguro contratado.

Poderá também o Advogado estagiário limitar a sua responsabilidade civil profissional perante o cliente?

³³ Regulamento n.º330-A/2008 de 24 de Junho, publicado na 2ª Série, DR n.º 120, Suplemento de 2008-06-24, p. 27648(2) a 27648(4), alterado pela Deliberação N.º 1733/2010, publicada no Diário da República, 2.ª Série - N.º 188 de 27 de Setembro de 2010. Alterado pela deliberação n.º1551/2015, publicada no Diário da República, 2.ª Série - N.º 152 de 6 de Agosto de 2015. Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro (Regulamento da Lei de Acesso ao Direito).

³⁴ Cfr. arts 18.º e 24.º do Regulamento Nacional de Estágio.

³⁵ O Advogado estagiário pode beneficiar do seguro de responsabilidade profissional civil profissional da sociedade de Advogados de responsabilidade limitada da qual o seu patrono seja sócio ou associado, enquanto actuar única e exclusivamente por conta daquela.

Como se disse no início deste apontamento, o legislador trata o Advogado no sentido evolucionista, sendo, no entanto, necessário distinguir o tratamento exclusivo dado, quer ao Advogado, quer ao estagiário. Se bem que algumas regras profissionais possam ser distintas, desde logo, a competência dos Advogados estagiários para a prática dos actos próprios, os deveres deontológicos são comuns, onde se inclui a responsabilidade civil profissional.³⁶

A responsabilidade civil profissional do Advogado está contemplada no art. 104.º do EOA. Será que esta norma exclui os Advogados estagiários do seu âmbito de aplicação? Lendo o seu n.º 1, parece que, de facto, esta previsão exclui os estagiários. Este número está para o Advogado, assim como o n.º 5 do art. 196.º está para o Advogado estagiário. Em ambos normativos se exige a contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional.

Nada parece, no entanto, impedir que o disposto no n.º 2 do art. 104.º do EOA se aplique também ao Advogado estagiário, observados os requisitos ali exigidos.

Assim, quando a responsabilidade do Advogado estagiário se fundar na mera culpa, o montante da indemnização poderá ter como limite máximo o valor de 250.000,00 €, desde que o estagiário (segunda fase) inscreva no seu papel timbrado a expressão «*responsabilidade limitada*» e faça uma actualização do limite mínimo do seu seguro (50.000,00 €) para 250.000,00 €.

Se o que se pretende limitar é o valor da responsabilidade civil profissional,³⁷ quer para o estagiário, quer para o Advogado, então, não faz sentido diferenciar o que nos seus pressupostos é igual.

³⁶ Os advogados estagiários têm ainda os deveres discriminados no n.º 4 do art. 196.º do EOA, preocupando-se a alínea h) em estender todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da actividade profissional do estagiário. Cfr., ainda, os arts 18.º e 24.º do Regulamento Nacional de Estágio.

³⁷ Pode discutir-se se o seguro de responsabilidade civil profissional é obrigatório, ou não. Para o Advogado estagiário o seguro é obrigatório, sob pena de não ser aceite a sua inscrição no estágio (art. 196.º, n.º 5). Se para os estagiários, o seguro é condição sem a qual não se podem inscrever no curso de estágio, para os Advogados, embora não os impeça de exercer a actividade profissional, a sua falta não deixa de ser uma infracção deontológica, tal como previsto no n.º 1 do art. 104.º do EOA. No site na Ordem dos Advogados pode ler-se uma comunicação <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/bastonaria-dos-advogados-diz-que-e-urgente-corriger-entorses-do-mapa-judiciario/05/01/o-seguro-dos-advogados-%C3%A9-obrigat%C3%B3rio/> onde se esclarece que o seguro não é obrigatório, com base na interpretação do art. 104.º do Estatuto e com as seguintes considerações: i) A expressão “deve”, usada no seu n.º 1, não tem o mesmo significado que “tem” ou “obriga-se”; ii) Por outro lado, o número três do citado artigo 104.º do EOA prevê que “O disposto no número anterior [relativo à limitação da responsabilidade do advogado] não se aplica sempre que o advogado não cumpra o estabelecido no n.º 1 [a contratação de seguro de responsabilidade civil com o capital mínimo de € 250.000,00] ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional (...)”, considerando ser a redacção deste número três o argumento decisivo para determinar que o seguro de responsabilidade civil em apreço é de natureza facultativa; e iii) O artigo 37.º do anterior Regime Jurídico das Sociedades de Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro, diz que “As sociedades de advogados que optem pelo regime de responsabilidade limitada devem obrigatoriamente contratar um seguro de responsabilidade civil... Há quem comente esta decisão, contrapondo os seguintes argumentos: i) Se o legislador do EOA concebeu o seguro de responsabilidade civil profissional como obrigatório, por ser de interesse público, então a OA, não tem liberdade de actuação, antes o poder dever ou poder funcional ou de ofício de exigir em concreto aos Advogados a verificação desse seguro, sob pena não cumprimento da legalidade. Mas se o legislador do EOA criou no n.º 1 do art. 104.º um direito subjectivo público propriamente dito ou *stricto sensu* da Ordem dos Advogados poder exigir dos seus associados um dever

De acordo com o n.º 2 do art. 104.º do EOA, para o Advogado estagiário em prática individual limitar a sua responsabilidade civil profissional é imposta a verificação de três requisitos:

- Existência de um seguro de responsabilidade civil profissional por um capital com o limite mínimo de 250.000 euros;

- A responsabilidade fundar-se em *mera culpa*;

- Inscrição no seu papel timbrado da expressão «*responsabilidade limitada*».

Quanto ao valor do seguro de responsabilidade civil, como o Advogado estagiário é obrigado a apresentar aquando da sua inscrição um seguro no valor mínimo de 50.000,00 €, é só fazer uma actualização (Apólice Complementar de Seguro de Reforço).

Se o Conselho Geral da Ordem dos Advogados não protocolar, entretanto, com a seguradora condições iguais às do seguro de grupo dos Advogados, o Advogado estagiário poderá não beneficiar de condições especiais, tais como; a exclusão da franquia; a retroactividade ilimitada da cobertura; e a protecção jurídica (honorários, custos e gastos legais, com procedimentos de qualquer índole).

Se a conduta ilícita do Advogado estagiário for dolosa, não funciona a limitação da sua responsabilidade.

jurídico ou sujeição (celebração do seguro), estes têm a liberdade de fazer, ou não, o seguro da sua responsabilidade civil profissional, sujeitando-se, no entanto, às sanções deontológicas. Neste caso, a OA, através dos órgãos competentes, exerce um poder jurídico dependente da sua vontade. O sujeito do direito subjectivo (OA) é livre de o exercer ou não. Em qualquer um dos casos, contrapõe-se aos Advogados um dever deontológico; *ii*) Por outro lado, sendo o seguro obrigatório, as duas hipóteses supra indicadas não parecem ser argumentos válidos, pois o simples facto de não ter seguro pelo valor mínimo de 250.000,00 €, já impede a aplicação do n.º 2 (responsabilidade limitada). Acresce que, assumindo o seguro pelo valor mínimo de 250.000,00 €, o Advogado pode optar pontualmente por não querer a sua responsabilidade limitada; *iii*) É desnecessário, lembrar que o dever também significa obrigação, evitando-se pleonasmos viciosos. Vejam-se, por exemplo, o n.º 5 do art. 196.º do EOA (dever do estagiário ter seguro), os art. 127.º (deveres do empregador) e 128.º (deveres do trabalhador) do Código do Trabalho; arts 1039.º (tempo e lugar de pagamento a renda) e 1468.º (relação de bens e caução pelo usufrutuário), 1672.º e seguintes (deveres dos cônjuges) do Código Civil.

O seguro de responsabilidade civil de advogado estabelecido no n.º 1 do art. 104.º do EOA é de natureza obrigatória – Acórdão do STJ, de 14.02.2016, Relator: Dr. António da Silva Gonçalves, in

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e0bb3ab31dd57c64802580890063cd14?OpenDocument> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.10.2017, Relator: Dr. Rui Moreira, in

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f87e44a2909a0526802581cd005341c8?OpenDocument&Highlight=0,advogado,seguro,responsabilidade,contratual>, de 09.11.2017, Relator: Dra. Inês Moura, in

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/95946c6c01a8f4fd802581e5004f9853?OpenDocument&Highlight=0,advogado,seguro,responsabilidade,contratual> No sentido de o seguro facultativo, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28.04.2015, Relator: Dr. Luis Cravo, in

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e7024fd70a29c0e380257e490050e2b9?OpenDocument&Highlight=0,advogado,seguro,responsabilidade,contratual> e acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 2.10.2016, Relator: Dr. Mário Branco Coelho, in

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/59c9048135fe4e4a80258059003b295c?OpenDocument&Highlight=0,advogado,seguro,responsabilidade,contratual>

Tratando-se de um seguro obrigatório, nos Advogados de 150.000,00 € nos estagiários de 50.000,00 € (o que vai acima deste valor é facultativo), os beneficiários do seguro podem accionar directamente a seguradora, que não lhes pode opor a falta da prévia participação do sinistro pelo segurado – art. 101.º, n.º 4, do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril (REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO).

O Advogado estagiário deve indicar sempre a qualidade em que intervém – “*Advogado estagiário*” e não olvidar que o seu *domicílio profissional* é o do patrono (arts. 196.º, n.º 3, e 186.º, n.º 3) – e para beneficiar da responsabilidade civil profissional limitada, nos moldes supra explanados, deve ainda inscrever no seu papel timbrado a expressão «*responsabilidade limitada*».

O n.º 2 do art. 104.º do EOA obriga o Advogado fazer a referência à sua «*responsabilidade limitada*» no papel timbrado. Timbre significa marca, sinal, selo, chancela, carimbo. A expressão “*papel timbrado*” reporta-se a qualquer documento onde o Advogado presta informação e publicidade da sua actividade profissional. Isso inclui todo o suporte escrito no exercício da sua acção, tal como no vulgar papel de carta, carimbo, cartões-de-visita, cabeçalho das peças judiciais e também nos documentos extrajudiciais usados nas repartições públicas (serviços de Finanças, notários e registos).³⁸

Do espírito da lei, resulta que a menção «*responsabilidade limitada*» deve ser feita por extenso, e, uma vez inserida no papel timbrado, deverá ser usada enquanto o Advogado pretender beneficiar da limitação da sua responsabilidade civil profissional.

A inserção da mencionada alusão a «*responsabilidade limitada*» nos documentos do Advogado não tem um lugar especificamente determinado, fazendo, no entanto, sentido colocá-la imediatamente a seguir ou por baixo das palavras “*Advogado estagiário*”, pois é esta actividade profissional cujos riscos se seguram.

A «*responsabilidade limitada*» não se aplica sempre que o Advogado estagiário não tenha seguro de responsabilidade civil com o limite mínimo de 250.000 €, ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional.

A advocacia é indubitavelmente uma profissão nobre, de interesse público. A probidade e honorabilidade, indispensáveis para que exista uma relação de confiança pública na respeitabilidade e seriedade do Advogado, exigem deste uma informação objectiva, verdadeira e digna. O princípio da integridade pressupõe que o Advogado estagiário, uma vez assumido um tecto indemnizatório para a sua responsabilidade civil profissional mantenha essa sua imagem com carácter de regularidade. Por outras palavras, em defesa da verdade, da segurança e da certeza do comércio jurídico, assumida a responsabilidade limitada deve o Advogado estagiário manter esse estatuto até rever a sua posição, até porque pode, perante cada caso concreto, declarar ao cliente não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional.³⁹

³⁸ Parecer do CD do Porto de 2007.01.06, Relator: Dr. Carlos Mateus.

³⁹ Ou celebrar pontualmente um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional para cobrir o valor do assunto que lhe foi confiado, se superior a 250.000,00 €.

Póvoa de Varzim, 2018-01-02


Carlos Mateus & Associados
Sociedade de Advogados SP RL
(Registo n.º 85/08 no CG da OA - NIPC: 513 168 761)
Rua Manuel Silva, n.º 5.1.º - 4490-657 Póvoa de Varzim
E-mail: carlos.mateus-2458p@advogados.oa.pt
Teli./Fax: 252 682 411